SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009168-38.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Leticia Perucce Alves

Requerido: Rmc Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que na oportunidade em apreço conduzia uma motocicleta pela Rua São Joaquim, quando no cruzamento com a Rua Santa Cruz foi surpreendida por ônibus de propriedade da ré, cujo motorista adentrou quase até a metade do cruzamento sem obedecer à sinalização de parada obrigatória existente para ele.

Em razão disso, ela freou a motocicleta e desviou do ônibus, mas perdeu o controle da mesma para cair ao chão.

Em contrapartida, salientou a ré que seu motorista parou o ônibus em consonância com a sinalização de parada existente no cruzamento em apreço, atribuindo à imperícia da autora a causa do evento porque, no momento da frenagem, perdeu o controle da motocicleta (a pista estava molhada) e caiu.

Como se vê, é incontroverso que o evento noticiado sucedeu em cruzamento onde a preferência de passagem era da autora.

Muito embora tal circunstância pudesse atuar em prejuízo da ré, as provas produzidas denotam que na realidade o motorista do ônibus não obrou com culpa.

Nesse sentido, a testemunha Willian Aparecido Dyonisio, arrolado pela autora, esclareceu que estava no interior do coletivo e que percebeu quando ele parou no cruzamento pouco depois da placa PARE que ali havia; acrescentou que o ônibus em seguida foi por duas vezes um pouco mais e parou, já aproximadamente na metade do cruzamento.

Francieli dos Santos, a seu turno, confirmou que o veículo da ré parou pouco depois da sinalização de parada obrigatória, não atingindo a metade do cruzamento, tendo então a motocicleta em que estava a autora, pela via preferencial, caído.

Essa testemunha ressalvou a existência de um caminhão estacionado naquela esquina, o que dificultou a visibilidade do motorista da ré e impôs a ele a necessidade de avançar um pouco para certificar-se sobre o tráfego pela Rua São Joaquim.

Entendo que a partir desse cenário inexiste base sólida para estabelecer a responsabilidade do motorista da ré quanto ao acidente.

Nada respaldou o depoimento pessoal da autora no sentido de que a presença do ônibus no cruzamento inviabilizaria sua passagem por lá ou que este tivesse iniciado sua travessia sem parar.

Ao contrário, restou positivado que ele parou de acordo com a sinalização e que somente foi à frente cuidadosamente diante da presença de veículo de grande porte – caminhão – que inviabilizava a visão de seu condutor.

Não se exigiria deste conduta diversa, tendo o mesmo obrado como qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Por outro lado, há informação de que a pista estava molhada em decorrência de chuva (cf. depoimento de Francieli dos Santos), o que remete à perspectiva da ré ter contribuído para o resultado havido ao obrar de forma imperita.

O quadro delineado, aliado à inexistência de elementos seguros que apontassem para outra direção, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Não se positivou a prática de ato ilícito a seu cargo que lhe demandasse a reparação de danos suportados pela autora, estando ausente lastro consistente para firmar a convicção da culpa de seu motorista pelo evento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA